

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.575/26/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003793052-57	
Impugnação:	40.010159463-04, 40.010159465-50 (Coob.), 40.010159481-29 (Coob.), 40.010159464-87 (Coob.)	
Impugnante:	Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda IE: 002142172.00-43 Alexandre Martins de Abreu Krause Torres (Coob.) CPF: 074.202.416-43 Antônio Martins da Cunha Filho (Coob.) CPF: 055.221.021-87 BR Brazil Mining Holding Ltda (Coob.) IE: 004315541.00-94	
Proc. S. Passivo:	SAULO FONSECA DE ARAÚJO, LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA	
Origem:	DF/BH-2 - Belo Horizonte	

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Constatou-se saída de mercadoria (minério manganês) para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que a operação não foi comprovada. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 3º, inciso I do RICMS/02 (art. 153, § 3º, inciso I do RICMS/23). Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. O administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada BR Brazil Mining Holding Ltda concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas nos arts. 121, parágrafo único e 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador

responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a responsabilidade do Coobrigado Antônio Martins da Cunha Filho restringe-se aos fatos geradores ocorridos até 08/10/21, período em detinha poderes de gerência sobre a Coobrigada BR Brazil Mining Holding Ltda. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operações de exportação promovidas pela Autuada, no período de 01/12/20 a 31/07/23, face à não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior e ao não cumprimento das condições estabelecidas pela legislação nas remessas de mercadorias com fim específico de exportação.

Exige-se o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Informa o Fisco que, em razão da comprovação de atuação com abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial em relação a empresa BR Brazil Mining Holding Ltda, foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário:

- BR Brazil Mining Holding Ltda, com base nos arts. 121, parágrafo único, inciso II e 124, inciso I, ambos do CTN;
- Antônio Martins da Cunha Filho e Alexandre Martins de Abreu Krause Torres, com fundamento no art. 35 inciso III do CTN e arts. 21, § 2º, inciso II e 207, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que a Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente LTDA teve, ainda, a inscrição estadual no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais cancelada em 19/09/24, devido ao encerramento irregular de suas atividades.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados Alexandre Martins de Abreu Krause Torres e BR Brazil Mining Holding Ltda, apresentam, tempestivamente e pelos mesmos procuradores regularmente constituídos, Impugnações às págs. 509/517 e ainda, às págs. 711/729.

A Fiscalização se manifesta às págs. 2853/2865 e às págs. 2866/2880.

O Coobrigado Antônio Martins da Cunha Filho, também apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 746/788, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 2881/2895

A Assessoria do CCMG determina Diligência às págs. 2.894/2.895, que resulta na manifestação da Fiscalização às págs. 2896/2903 e juntada de documentos (Anexos 36 a 42 - Grupo Anexos Manifestação Fiscal).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reaberta vista, a Impugnante/Autuada comparece às págs. 2926/2928, e o Coobrigado Antônio Martins da Cunha Filho, às págs. 2929/2962.

A Fiscalização se manifesta às págs. 2964/2968, anexa consulta a dados da BR Brazil Mining Holding Ltda (ora Coobrigada) na JUCEMG

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 2.998/3.041, opina pela procedência parcial do lançamento, devendo-se limitar a responsabilidade tributária do Sr. Antônio Martins da Cunha Filho aos fatos geradores ocorridos até 08/10/21, período em que detinha poder de gerência sobre a Coobrigada.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operações de exportação promovidas pela Autuada, no período de 01/12/20 a 31/07/23, face à não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior e ao não cumprimento das condições estabelecidas pela legislação nas remessas de mercadorias com fim específico de exportação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Informa o Fisco que, em razão da comprovação de atuação com abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial em relação a empresa BR Brazil Mining Holding Ltda, foram incluídos como coobrigados pelo crédito tributário:

- BR Brazil Mining Holding Ltda, com fulcro nos arts. 121, parágrafo único, inciso II e 124, inciso I, ambos do CTN;

- Antônio Martins da Cunha Filho e Alexandre Martins de Abreu Krause Torres, com fundamento com fundamento no art. 35 inciso III do CTN, e arts. 21, § 2º, inciso II e 207, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatado pelo Fisco, mediante conferência da escrita fiscal, constatou-se que a Autuada Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda promoveu operação de saída de mercadorias, mediante a emissão das Notas Fiscais, constantes do ANEXO 2, sem o destaque do imposto, por se tratar de “Remessa com Fim Específico de Exportação”. Entretanto, não houve comprovação da regularidade destas operações de “Remessa Com Fim Específico de Exportação” iniciadas pela emissão das NFes com CFOPs 6.501,6.502 e 6.504 (Anexo 2).

O levantamento de tais notas fiscais com destino ao exterior foi efetuado por meio do “Auditor Eletrônico”, aplicativo da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata o Fisco, que ao realizar os procedimentos de conferência, mediante o levantamento das Notas Fiscais com os CFOPs referentes às operações de exportação, não foram identificadas as respectivas Declarações Única de Exportação - DUE - que comprovariam a regularidade das operações de saídas de mercadorias com destino ao exterior, iniciadas pela emissão das NFes listadas no Anexo 2 deste e-PTA, além das referidas notas fiscais não mencionarem os “Eventos” que comprovam que as mercadorias constantes nestas NFes foram regularmente exportadas.

Diante disso, intimou-se a Contribuinte a comprovar a efetiva regularidade das operações de exportação, em 09/08/23, por DTe e por e-mail, juntamente com a planilha denominada “NFes emitidas em 2020 a 2023”, englobando as NFes cujas DUEs não foram encontradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, o que não foi atendido pelo Contribuinte.

Registra que, em 12/09/23, foi encaminhada cópia da intimação ao responsável legal e único sócio da empresa (Alexandre Martins de Abreu Krause Torres), sem, contudo, obter resposta.

Em face disso, foi efetuada diligência, em 06/11/23, por meio de visita ao endereço da empresa cadastrado no Siare, para verificação/conferência, sobretudo, se a empresa se encontrava aberta e funcionando normalmente com suas atividades econômicas e, também, buscar informações pertinentes à sua atividade econômica e outras referentes aos dados cadastrais junto à SEF/MG.

Insta, por oportuno, trazer as constatações do Fisco, em face da diligência fiscal (trecho do Relatório Fiscal Complementar):

Verificou-se que a empresa ECOCIDADES COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA estava localizada em uma única sala, no interior de um prédio, onde funcionavam outros empreendimentos, localizados no seu endereço cadastral. Percebeu-se que ela não possuía nenhum funcionário em seu quadro. O responsável pela empresa, no momento da visita, informou que alguns dados cadastrais estavam, de fato, desatualizados, se comprometendo a regularizá-los junto à SEF/MG.

Informou também que, no Estado de Minas Gerais, a empresa nunca atuou na extração do Minério de Manganês e que estão aguardando licenças ambientais para começarem a explorar na cidade de Santana do Pirapama, próximo a Sete Lagoas/MG. Esclareceu que as atividades de exploração de manganês concentram-se no Estado de Tocantins, através de outra empresa de seu grupo econômico denominada BR Brasil.

Relatou ainda que a empresa BR Brasil, sediada em Tocantins, é responsável pela exploração e exportação de manganês, o que faz por meio de remessas para Trade Company.

Esclareceu que a empresa mineira nunca realizou exportação de manganês, indicando uma única ocasião em que havia atuado como intermediária entre a empresa de Tocantins e a Trade Company.

O Sr. (...), que se apresentou como representante da empresa não tem vínculo formal com a organização, comunicando ser “prestador de serviço” e ao mesmo tempo “Diretor Comercial”, com pretensões de se tornar sócio.

(...)

Reafirmou que a empresa tem por sócio o Sr. **Alexandre Martins de Abreu Krause Torres**, sendo o mesmo que consta nos registros da SEF/MG.

É necessário afirmar que, ao contrário do que informou o Sr. (...), o produto constante da maioria das NFes conferidas, ao longo de 2020 a 2023, possui a classificação NCM 26020090 (Minério Manganês). Em número bem menor, foram encontradas NFes com NCM 71031000, referentes a esmeraldas lapidadas.

Em vista destas informações, foi constatado a existência da empresa “com o nome **BR BRAZIL MINING HOLDING LTDA**” IE 004.315541.00-94 e CNPJ 35.767500/0001-38, com endereço cadastrado na SEF/MG no mesmo local da empresa autuada, ou seja, rua Christina, 33 no bairro California em Belo Horizonte.

(...)

De acordo com o Fisco, foi lavrado “Termo de Cientificação de Início de Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório”, em 09/01/24, tendo sido, mais uma vez intimada a Contribuinte a comprovar a regularidade das operações de exportação iniciadas pela emissão das notas fiscais relacionadas nas planilhas anexas à intimação, mediante o preenchimento das planilhas anexas, informando o número da Declaração Única de Exportação – DUE averbada.

Em face da falta de atendimento à intimação, encerrou-se o procedimento fiscal exploratório (Termo anexo), emitiu-se o Auto de Início de Ação Fiscal e, posteriormente, foi efetuada uma segunda diligência no endereço do estabelecimento do Contribuinte, ocasião em que se comprovou que a empresa não mais funciona em tal endereço, e, em função de seu desaparecimento, a inscrição estadual foi cancelada em 19/09/24, conforme Anexo 8 (Detalhes do Cancelamento do Contribuinte).

Constatou-se que a Autuada não destacou o ICMS nas notas fiscais constantes do Anexo 2, sob o pretexto de que as mercadorias estavam sendo enviadas para o embarque com destino final ao exterior, o que iria caracterizar a não incidência do ICMS, nos termos do art. 5º, inciso III do RICMS/02 e art. 153, inciso III do RICMS/23.

Entretanto, como as operações em questão não se comprovaram efetivadas, o ICMS torna-se exigível nos termos do inciso I do § 3º do art. 5º c/c art. 242-E do Anexo IX do RICMS/02 (art. 153, § 3º inciso I e art. 161 do Anexo VIII do RICMS/23).

Os Impugnantes alegam que “a autuação em questão pretende descaracterizar as operações de exportação por eles realizadas com fundamento na alegação de que as Declarações Únicas de Exportação (DUEs) não estariam em nome da empresa autuada (Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente LTDA) ou da BR Brazil Mining Holding LTDA, mas sim em nome de empresa Comercial Exportadora (trading company), no caso a AAMA International Comércio de Mercadorias LTDA. No entanto, tal alegação demonstra desconhecimento ou interpretação incorreta da sistemática legal da exportação indireta, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro”.

Sustentam que é expressamente admitida e regulamentada a prática da exportação indireta, ou seja, aquela realizada por meio de empresa Comercial Exportadora, o que estaria em conformidade com a Constituição Federal (art. 155, §2º, X, “a”), com a Lei Complementar nº 87/96 (art. 3º, inciso II) e com a legislação estadual (RICMS/02, Anexo IX, arts. 242 a 248).

Aduzem que, nessa modalidade, a empresa vendedora no mercado interno (neste caso, as Impugnantes) emite notas fiscais isentas de ICMS, com a devida destinação para exportação. A empresa Comercial Exportadora, por sua vez, formaliza e executa a exportação perante a Receita Federal, assumindo a posição de exportadora formal no Siscomex, com a Declaração Única de Exportação (DUE) emitida em seu nome.

Asseveram que essa é a situação dos seguintes documentos:

- DUE nº 22BR000981750-4, averbada em 01/09/22, que comprovaria a exportação completa das mercadorias;
- as Notas Fiscais nº 001/000001373 e 001/000001374 foram vinculadas expressamente à DUE, demonstrando que a operação foi realizada com observância estrita da legislação tributária e aduaneira;
- A Receita Federal do Brasil — autoridade competente para o controle aduaneiro das exportações — reconheceu a regularidade da operação, promovendo o desembaraço aduaneiro e a averbação definitiva da DUE com o status de “Carga Completamente Exportada”.

Aduzem os Impugnantes que tais documentos demonstram que a carga foi completamente exportada e averbada, cumprindo assim todos os requisitos legais para a caracterização da exportação.

Afirmam que a alegação de falta de entrega de documentos não subsiste, pois a DUE foi regularmente averbada, com trânsito aduaneiro e registro no sistema da Receita Federal, conforme documento em anexo.

Alegam que não se poderia exigir da empresa prova impossível ou desproporcional, sendo a DUE averbada o documento oficial e único que comprova o

efetivo embarque e exportação das mercadorias. E que eventual atraso ou falha no processamento de controles auxiliares (planilhas, relatórios complementares) não tem o condão de afastar a prova plena da DUE averbada.

Em outro momento, a Defesa alega que a Impugnante/Autuada não era obrigada à emissão das DUEs correspondentes às notas fiscais de “Remessas com Fins Específicos para Exportação” e que boa parte das notas fiscais autuadas se referem a itens que, sequer, saíram da Ecocidades, uma vez que se trata de exportação indireta.

Sustentam que os códigos indicados nas notas fiscais objeto da autuação confirmam a exportação indireta, tendo em vista tratar-se dos CFOPs 6501, 6502 e 6504, todos indicando remessa de mercadorias para fins específicos de exportação.

Destacam que, conforme orientação da própria Receita Federal, quem deve emitir a DUE é a empresa que vendeu a mercadoria e responsável pela exportação, *in casu*, as “*Trades Company*”, que fizeram a operação em nome próprio (portanto revenderam a mercadoria ao exterior) em até 180 dias, tais empresas são responsáveis pela guarda desses documentos o que justifica o fato de a Fiscalização não ter sido atendida nas intimações anteriores, pela própria impossibilidade da Impugnante/Autuada.

Ressaltam ainda, que a Declaração Única de Exportação é o documento indispensável para realização regular de exportação, conforme disposto no art. 7º, I, da IN RFB 1.702/17, e que todos os itens indicados nas notas fiscais mencionadas no Anexo 2 da autuação, foram devidamente exportados pelos seus revendedores que o fizeram em nome próprio, enquadrando-se, assim, nos requisitos dispostos no art. 153, inciso III, do RICMS/23.

Sustentam que as exportações realizadas foram devidamente concretizadas, estando amparadas pela documentação que lhes resguardam, contudo, tal documentação não é de competência/responsabilidade da Autuada.

Aduzem que as notas fiscais relacionadas pela própria Fiscalização, cujos itens foram adquiridos pelas empresas AAMA International Comércio de Mercadorias Ltda.; Brasil Mundial Comércio de Serviços; G Vicente Lopes Comércio EIRELI; EH Silva Oliveira Ltda; Brazil Metals Ltda, Brazil Mundial Comércio de Serviços, foram todas exportadas por essas e, por tratar-se de exportação realizada diretamente por essas empresas em seu nome, a Impugnante Ecocidades não teve acesso aos documentos ou às DUEs.

Entretanto, não lhes cabe razão, conforme se verá.

Insta, primeiro, esclarecer que não houve descaracterização da exportação em razão de as Declarações Únicas de Exportação (DUEs) não terem sido emitidas em nome da Autuada (Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda) ou da BR Brazil Mining Holding Ltda, e sim em nome de empresa Comercial Exportadora.

No caso, o que houve foi a falta de comprovação das exportações relativas às notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação, emitidas pela Autuada (CFOPs 6.501, 6.502 e 6.504), relacionadas no Anexo 2, uma vez que não foram

identificadas pelo Fisco as DUEs averbadas no Portal Único do Siscomex, conforme se depreende do Relatório Fiscal Complementar. Confira-se:

Para efetuar esta conferência, após ser feito o levantamento das Notas Fiscais com os CFOPs referentes às operações de exportação, é normalmente promovido o levantamento, no Auditor Eletrônico, dos “Eventos” que comprovam que as mercadorias constantes nestas NFes foram regularmente exportadas, consequentemente, possuindo as correspondentes DUEs averbadas.

Para as operações regulares de exportação, ao introduzirmos a chave de Acesso da NFe a ser conferida, no Portal Único do Siscomex, conseguimos encontrar a DUE averbada correspondente.

Portanto, a regularidade das Notas Fiscais (NF-es) emitidas nas operações de saídas para exportação, ou equiparadas à exportação, como é o caso, são normalmente conferidas mediante confronto/cruzamento entre os dados constantes do “Auditor Eletrônico” e o SISCOMEX.

Neste cruzamento de dados, as Notas Fiscais cujas DUEs não são localizadas no SISCOMEX, e, consequentemente, não possuem os “EVENTOS”, constituem o foco desta citada conferência.

Desta forma, ao efetuarmos os procedimentos acima especificados, não encontramos as respectivas DUEs que comprovariam a regularidade das operações de saídas de mercadorias com destino ao exterior, iniciadas pela emissão das NFes objeto deste e-PTA e que se encontram listadas no ANEXO 2. Além disto, em tais notas fiscais não são mencionados os “EVENTOS”.

(Destacou-se).

Importante salientar que, quando o contribuinte emite uma nota fiscal de saída de mercadoria para o exterior, neste momento, inicia-se o processo de exportação que será concretizado com a averbação do embarque das mercadorias para o exterior.

A documentação fundamental e necessária à comprovação da ocorrência do embarque para o exterior compõe-se da Declaração Única de Exportação - DUE - averbada, de sua correspondente chave de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex - e do registro do evento de averbação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de exportação, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria.

De início, cabe salientar que o ICMS não incide sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, desoneração esta de cunho constitucional, conforme art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Como é sabido, a Lei Complementar nº 87/96 fez uso do permissivo constitucional e ampliou as hipóteses de não incidência para abranger, também, as operações equiparadas à remessa ao exterior, definidas como sendo aquelas que destinam mercadorias a empresa comercial exportadora, a outro estabelecimento da mesma empresa, a armazém alfandegado ou a entreposto aduaneiro, com fim específico de exportação (art. 3º, parágrafo único):

LC nº 87/96

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Dessa forma, a legislação mineira, conforme art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.763/75, regulamentado pelo art. 5º, inciso III, § 1º, do RICMS/02 (art. 153, inciso III, § 1º do RICMS/23), estabeleceu e disciplinou a não-incidência do ICMS relativo às operações da espécie (remessa com fim específico de exportação) da seguinte forma:

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado, em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex - ou em Estabelecimento de Pré-embarque - EPE, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 e no art. 253-D da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

§ 3º Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

(...)

RICMS/23

Art. 153 - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º e no item 107 da Parte 1 do Anexo X;

(...)

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado, em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex ou em Estabelecimento de Pré-embarque - EPE, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 168 a 174 e no art. 176 da Parte 1 do Anexo VIII;

(...)

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III do caput e o § 1º:

I - observado o disposto no art. 161 da Parte 1 do Anexo VIII, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

(...)

Por sua vez, no Capítulo XXVI, Anexo IX do RICMS/02 (Capítulo XVII do Anexo VIII do RICMS/23), encontram-se disciplinados os procedimentos a serem observados nas operações de exportação e nas de remessas de mercadorias com fins específicos de exportação, em especial os seguintes artigos:

RICMS/02

Anexo IX

PARTE 1 - DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO (a que se refere o artigo 181 deste Regulamento)

(...)

CAPÍTULO XXVI (Das Operações Relativas à Exportação de Mercadoria para o Exterior

(...)

Art. 242-B - O estabelecimento exportador, observado o art. 242-C desta parte, deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio do número da Declaração Única de Exportação - DU-E - averbada, de sua correspondente chave de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex - e do registro do evento de averbação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de exportação, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

§ 1º-

§ 2º -

Efeitos de 1º/09/2020 a 30/11/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.947, de 14/05/2020:

"§ 1º- O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por uma vez e por igual período, a critério do titular da Delegacia Fiscal - DF - a que estiver circunscrito o estabelecimento do exportador ou do remetente, mediante apresentação da DU-E.

§ 2º - Em relação a produtos primários e semielaborados, o prazo a que se refere o caput será de noventa dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 24.01 da NBM/SH, em que o prazo poderá ser de cento e oitenta dias."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a sua efetiva exportação.

§ 4º - Para fins fiscais, a contratação do serviço de transporte nas modalidades que atribuam ao comprador total responsabilidade, concernente à transferência de mercadorias, despesas decorrentes das transações e perdas e danos, não exime o remetente de comprovar a efetiva exportação, na forma do caput.

§ 5º - A averbação de exportação, o registro da data de embarque e de averbação da DU-E, e a quantidade de mercadoria na unidade tributável efetivamente embarcada para o exterior serão registrados de forma automática por propagação por meio dos ambientes autorizadores dos documentos fiscais eletrônicos.

Art. 242-D - Relativamente à Declaração Única de Exportação - DU-E - e às NF-e referenciadas, será observado o seguinte:

I -

Efeitos de 1º/09/2020 a 30/11/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.947, de 14/05/2020:

"I - as alterações na DU-E, após a data da averbação, somente serão admitidas após análise e deferimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil;"

II - as NF-e que guardam vínculo direto com item da DU-E devem ser referenciadas também na NF-e de exportação;

III - devem ser informados na DU-E o número do item da NF-e referenciada e a sua quantidade na unidade de medida estatística que está associada ao item da DU-E;

IV - devem sempre ser referenciadas na NF-e de exportação as NF-e dos produtores das mercadorias, nos casos de operação com o fim específico de exportação, bem como as NF-e que ampararem o transporte das mercadorias até o local do despacho, quando estas não forem a própria NF-e de exportação.

Art. 242-E - Torna-se exigível do estabelecimento do exportador ou do remetente o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos:

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado, conforme o caso:

a) da data da saída da mercadoria;

b) da data da saída da mercadoria para formação de lote de exportação;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado disposto no § 1º;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização;

V - na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação;

VI - na hipótese em que não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber os casos previstos nos incisos I a V.

§ 1º - Na hipótese do inciso III do caput, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido, desde que a devolução ocorra no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

§ 2º - A devolução da mercadoria a que se refere o § 1º será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos, cumulativamente:

I - extrato do contrato de câmbio cancelado;

II - fatura comercial cancelada;

III - comprovação do trânsito de retorno da mercadoria.

SEÇÃO III

Do Fim Específico de Exportação

Art. 243 - Na operação com o fim específico de exportação amparada pela não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento será observado o disposto nesta seção.

Art. 244 - A não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento aplica-se, também, quando a operação exigir:

I - a formação de lote em recinto alfandegado ou em Redex, em nome do estabelecimento remetente da mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o estoque de mercadoria no local de transbordo para mudança de modal de transporte, neste Estado.

Parágrafo único - Nas hipóteses do caput, o prazo para a não incidência será até 31 de dezembro de 2025.

Art. 245 - Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, o estabelecimento remetente emitirá NF-e em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: "Remessa com fim específico de exportação";

II - no campo CFOP: o código 5.501, 5.502, 6.501 ou 6.502, conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

III - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

- a) o recinto alfandegado;
- b) o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex;
- c) o Estabelecimento de Pré-embarque - EPE;

IV - no campo Informações Complementares:

a) o número do Ato Declaratório Executivo - ADE, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

b) a identificação e o endereço do terminal rododiferroviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.

Art. 248 - A empresa comercial exportadora, emitirá NF-e em nome do importador domiciliado no exterior, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: "Exportação";

II - no campo CFOP: o código 7.501;

III - no Grupo ZA (informações de comércio exterior): o local de embarque de exportação ou

de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

IV - em campo próprio da NF-e:

a) a mesma classificação tarifária NBM/SH constante na NF-e emitida pelo estabelecimento remetente;

b) a mesma unidade de medida tributável constante na NF-e emitida pelo estabelecimento remetente;

c) a quantidade do item efetivamente exportado;

V - no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação.

RICMS/23

Anexo VIII

CAPÍTULO XVII
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À EXPORTAÇÃO DE
MERCADORIA PARA O EXTERIOR
(Convênios ICMS 83/06 e ICMS 84/09)

Art. 158 - O estabelecimento exportador, observado o art. 159 desta parte, deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio do número da Declaração Única de Exportação - DU-E averbada, de sua correspondente chave de acesso ao Siscomex e do registro do evento de averbação na NF-e de exportação, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

§ 1º - Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a sua efetiva exportação.

§ 2º - Para fins fiscais, a contratação do serviço de transporte nas modalidades que atribuam ao comprador total responsabilidade, concernente à transferência de mercadorias, despesas decorrentes das transações e perdas e danos, não exime o remetente de comprovar a efetiva exportação, na forma do caput.

§ 3º - A averbação de exportação, o registro da data de embarque e de averbação da DU-E, e a quantidade de mercadoria na unidade tributável efetivamente embarcada para o exterior serão registrados de forma automática por propagação por meio dos ambientes autorizadores dos documentos fiscais eletrônicos.

Art. 160 - Relativamente à DU-E e às NF-e referenciadas, será observado o seguinte:

I - as NF-e que guardam vínculo direto com item da DU-E devem ser referenciadas também na NF-e de exportação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - devem ser informados na DU-E o número do item da NF-e referenciada e a sua quantidade na unidade de medida estatística que está associada ao item da DU-E;

III - devem sempre ser referenciadas na NF-e de exportação as NF-e dos produtores das mercadorias, nos casos de operação com o fim específico de exportação, bem como as NF-e que ampararem o transporte das mercadorias até o local do despacho, quando estas não forem a própria NF-e de exportação.

Art. 161 - Torna-se exigível do estabelecimento do exportador ou do remetente o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos:

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado, conforme o caso:

a) da data da saída da mercadoria;

b) da data da saída da mercadoria para formação de lote de exportação;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado disposto no § 1º;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização;

V - na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação;

VI - na hipótese em que não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber os casos previstos nos incisos I a V.

§ 1º - Na hipótese do inciso III do caput, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido, desde que a devolução ocorra no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da saída da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A devolução da mercadoria prevista no § 1º será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos, cumulativamente:

I - extrato do contrato de câmbio cancelado;

II - fatura comercial cancelada;

III - comprovação do trânsito de retorno da mercadoria.

Seção

III

Do Fim Específico de Exportação

Art. 168 - Na operação com o fim específico de exportação amparada pela não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 153 deste regulamento será observado o disposto nesta seção.

Art. 169 - A não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 153 deste regulamento aplica-se também quando a operação exigir:

I - a formação de lote em recinto alfandegado ou em Redex, em nome do estabelecimento remetente da mercadoria;

II - o estoque de mercadoria no local de transbordo para mudança de modal de transporte, neste Estado.

Art. 170 - Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 153 deste regulamento, o estabelecimento remetente emitirá NF-e em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: "Remessa com fim específico de exportação";

II - no campo CFOP: o código 5.501, 5.502, 6.501 ou 6.502, conforme o caso, observado o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

III - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

a) o recinto alfandegado;

b) o Redex;

c) o EPE;

IV - no campo Informações Complementares:

a) o número do ADE, expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

b) a identificação e o endereço do terminal rodoviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do

transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VII deste capítulo.

Art. 172 - A empresa comercial exportadora, emitirá NF-e em nome do importador domiciliado no exterior, indicando, além dos requisitos exigidos neste regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: "Exportação";

II - no campo CFOP: o código 7.501;

III - no Grupo ZA (informações de comércio exterior): o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

IV - em campo próprio da NF-e:

a) a mesma classificação tarifária NBM/SH constante na NF-e emitida pelo estabelecimento remetente;

b) a mesma unidade de medida tributável constante na NF-e emitida pelo estabelecimento remetente;

c) a quantidade do item efetivamente exportado;

V - no campo NF-e Referenciada: a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação.

Ainda sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação, vale mencionar o Convênio ICMS nº 84, de 25 de setembro de 2009, por meio do qual os estados e o Distrito Federal acordaram em estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados nos seus territórios para empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, localizados em outra unidade Federada, o qual dispõe, dentre outros mecanismos de controle:

CONVÊNIO ICMS 84, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009

Alterado pelos Convs.
ICMS 20/16, 203/17, 78/18, 102/18, 170/21.

Dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

(...)

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 20/16, efeitos a partir de 01.06.16.

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados nos seus territórios para empresa

comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa.

Cláusula sexta O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, observada a legislação estadual de cada unidade federada.

(...)

§ 3º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados nesta cláusula, ao estabelecimento remetente.

§ 4º A devolução da mercadoria de que trata o § 3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

§ 5º A devolução simbólica da mercadoria, remetida com fim específico de exportação, somente será admitida nos termos que dispuser a legislação estadual do estabelecimento remetente.

Cláusula sétima - REVOGADA

Redação anterior da cláusula sétima dada pelo Conv. ICMS 20/16, efeitos de 01.06.16. até 30.11.21

Cláusula sétima A comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, por ocasião da operação de exportação, deverá registrar no SISCOMEX, para fins de comprovação de exportação da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, o Registro de Exportação (RE) com as seguintes informações:

I - no quadro "Dados da Mercadoria":

a) código da NCM/SH da mercadoria, idêntico ao da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

b) unidade de medida de comercialização da mercadoria, idêntica à da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

c) resposta "NÃO" à pergunta "O exportador é o único fabricante?";

d) no campo "Observação do Exportador": O CNPJ ou o CPF do remetente e o número da(s) nota(s) fiscal(is) do remetente da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;

II - no quadro "Unidade da Federação Produtora":

a) a identificação do fabricante da mercadoria exportada e da sua unidade federada, mediante informação da UF e do CNPJ/CPF do produtor;

b) a quantidade de mercadoria efetivamente exportada.

Nova redação dada ao *caput* da cláusula sétima-A pelo Conv. ICMS 170/21, efeitos a partir de 01.12.21.

Cláusula sétima-A Nas operações de que trata este convênio, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E, nos campos específicos:

Redação anterior dada ao *caput* das cláusulas sétima-A pelo Conv. ICMS 203/17, efeitos de 01.02.18. a 30.11.21.

Cláusula sétima-A Nas exportações de que tratam este convênio quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E nos campos específicos:

I - a chave de acesso da(s) nota(s) fiscal(is) eletrônica(s) ou os dados relativos à Nota Fiscal Formulário correspondentes à remessa com fim específico de exportação;

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

(...)

Acrescido o parágrafo único-A na cláusula sétima-A pelo Conv. ICMS 170/21, efeitos a partir de 01.12.21.

Parágrafo único-A. Para fins fiscais, nas operações de que trata o *caput*, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber o disposto na cláusula sexta.

Grifou-se.

Da leitura de tais dispositivos legais, verifica-se que a não-incidência do ICMS nas operações em questão está condicionada à comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior, além do fiel cumprimento das condições estabelecidas na legislação tributária. Tanto a remetente quanto a empresa comercial exportadora/Redex, para fins de comprovação da efetiva exportação das mercadorias constantes dos documentos objeto de autuação, devem observar as regras estabelecidas nos arts. 243 a 253 do Anexo IX do RICMS/02 (art. 168 a 174 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

Constata-se que são condições estabelecidas na legislação mineira para fins de fruição da não-incidência nas remessas de mercadorias a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, a serem observadas pelos contribuintes, de modo a possibilitar ao Estado a averiguação da correta utilização da não-incidência do ICMS.

Desse modo, aplica-se o disposto no art. 242-E da Parte 1 do Anexo IX, do RICMS/02 (art. 161 do Anexo VIII do RICMS/2), ficando a Autuada obrigada ao recolhimento do imposto devido pela saída das mercadorias no valor original, sujeitando-se, ainda, aos acréscimos legais, inclusive Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Insta destacar que, como bem pontuado pelo Fisco, *“a afirmação de que a ‘Impugnante não era obrigada à emissão das DUEs correspondentes às notas fiscais de Remessas com Fins Específicos para Exportação’ é verdadeira pois, não é a impugnante que emite as DUEs, entretanto, uma DUE regularmente averbada, teria obrigatoriamente os dados da Nota Fiscal emitida pela remetente Ecocidades, o que no caso não ocorreu, permanecendo as Notas Fiscais autuadas sem a comprovação de sua regularidade”*.

Destaca, ainda, o Fisco que *“caso as operações efetuadas pelas NFes autuadas fossem regulares, a empresa destinatária atendendo a determinação do inciso V do art. 248 do ANEXO IX do RICMS/02, ao incluir no SISCOMEX os dados das NFes de efetiva exportação, automaticamente, os dados das NFes autuadas também apareceriam na DUE comprovando a regularidade da operação. Como não foi o que ocorreu, aplica-se a determinação do art. 253 do ANEXO IX, onde está expresso “nos casos em que não se efetivar a exportação, aplica-se o disposto no art. 242-E”*.

No tocante às citadas Notas Fiscais de nº 1373 e 1374, ambas emitidas em 30/08/22, e a **DUE 22BR000981750-4**, a qual foi averbada em 01/09/22, conforme verificado pelo Fisco, essas foram emitidas pela empresa AMMA Internacional Comércio de Mercadorias LTDA – CNPJ 21.475573/0001-41 (Comercial Exportadora).

Mediante consulta a **DUE 22BR000981750-4** no Portal Único do SISCOMEX, constatou o Fisco que a **NFe 1373**, emitida pela AMMA, está vinculada às operações de “Remessa Com Fim Específico de Exportação”, iniciadas pela emissão das seguintes Notas Fiscais emitidas pela Ecocidades nºs: 948, 949, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 724, 727, 728, 729, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 741, 742, 743, 744, 746,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

747, 748 e 749. Portanto, as operações iniciadas por tais Notas Fiscais se encontram regulares e, a Receita Federal do Brasil, averbou o embarque de suas mercadorias por meio da DUE 22BR000981750-4.

Portanto, as referidas notas fiscais, cujas operações de “Remessa Com Fim Específico de Exportação” se encontram regulares, **não** foram consideradas na presente autuação, conforme se constata nos Anexos 2 e 3 do e-PTA.

Registra o Fisco que a **NF-e nº 1374**, também emitida pela AMMA, não se encontra vinculada a nenhuma Nota Fiscal emitida pela Ecocidades, ora Autuada.

Em relação aos extratos colacionados às fls. 44/57 da Impugnação (págs. 509/575 do e-PTA), a Assessoria deste CCMG determinou a realização da diligência de págs. 2894/2895, nos seguintes termos:

Considerando que a Defesa, além da referenciada DUE 22BR000981750-4, traz, às fls. 44/57 da primeira Impugnação (págs. 509/575 do e-PTA) os seguintes extratos simplificados de DU-E:

- EXTRATO SIMPLIFICADO DU- E 22BR001330372-2, de (fl. 44);
- EXTRATO SIMPLIFICADO DU-E 22BR000252490-0 – NF 01/000001353 de 11/03/22 (fls. 45/48);
- EXTRATO SIMPLIFICADO DU-E 22BR000658228-0 – NF 01/000001358 (fl. 49/50);
- EXTRATO SIMPLIFICADO DU-E 22BR000569380-0 – NF 01/00001356 (fls. 54/55);
- EXTRATO SIMPLIFICADO DU-E 22BR000696473-5 – NF 01/000001354 – fls. 56/57.

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, decide esta Assessoria do CCMG retornar os autos à origem para que a Fiscalização diligencie no sentido de atender o seguinte:

- 1) Manifestar especificamente sobre os extratos de DUE acostados às fls. 44/50 e 54/57 da Impugnação, realizando a mesma análise procedida em relação ao extrato DUE nº 22BR000981750-4.

A Fiscalização, em atendimento à diligência, esclarece que:

- 1) EXTRATO SIMPLIFICADO DU-E 22BR001330372-2: a DUE foi averbada em 05/10/22 e as operações de exportação foram efetuadas em nome da empresa ATM Trading Comércio Exterior Ltda - CNPJ 08.692742/0002-18. Esta empresa possui o mesmo CNPJ da empresa EH Silva Oliveira LTDA, destinatária de 674 Notas Fiscais emitidas pela Ecocidades, no período de maio de 2022 a março de 2023.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante consulta à DUE 22BR001330372-2 no Portal Único de Exportação (ver Telas do SISCOMEX constantes dos Anexos 13, 14 e 15) constata-se que as NFes vinculadas a esta DUE são alheias às NFes autuadas emitidas pela Ecocidades, com destino a EH Silva Oliveira Ltda, com fim específico de exportação. Portanto, não comprovam a regularidade das NFes autuadas.

Salienta o Fisco que nas telas do SISCOMEX constantes dos Anexos 13, 14 e 15, constata-se que as NFes autuadas, emitidas pela Ecocidades, com destino a EH Silva Oliveira Ltda, em momento algum são mencionadas.

- EXTRATO SIMPLIFICADO DU-E 22BR000252490-0 – NF 01/000001353 de 11/03/2022: Esta DUE foi averbada em 28/03/22 e as operações de exportação foram efetuadas em nome da empresa AAMA Internacional Comércio de Merc LTDA. Esta empresa foi destinatária de 501 Notas Fiscais autuadas (ver Anexo 3) emitidas pela Ecocidades com fim específico de exportação, no período de maio de 2021 a agosto de 2022.

Mediante consulta à DUE 22BR000252490-0 no Portal Único de Exportação (ver Telas do SISCOMEX constantes do Anexo 16), constata-se que a referida DUE está vinculada à NF-e 275 emitida, em 10/03/22, pela Ecocidades, com fim específico de exportação com destino à AAMA Internacional Comércio de Merc Ltda. Portanto, a operação iniciada pela NF-e nº 275 se encontra regular e vinculada a DUE 22BR000252490-0 devidamente averbada.

Portanto, a referida NF-e nº 000.275 **não** está incluída como autuada neste e-PTA 01.003793052-57(ver Anexo 3).

- EXTRATO SIMPLIFICADO DU-E 22BR000658228-0 – NF 01/000001358 emitida em 19/05/22: Esta DUE foi averbada em 25/05/22 e as operações de exportação foram efetuadas em nome da empresa AAMA Internacional Comércio de Merc Ltda.

Mediante consulta à DUE 22BR000658228-0 no Portal Único de Exportação (ver Telas do SISCOMEX constantes do Anexo 17), constata-se que está vinculada às Notas Fiscais nºs 500 e 503 emitidas pela Ecocidades, com fim específico de exportação, com destino à AAMA Internacional Comércio de Merc Ltda. Portanto, as operações iniciadas pelas Notas Fiscais nºs 500 e 503 se encontram regulares e vinculadas a DU-E 22BR000658228-0 devidamente averbada.

Portanto, as Notas Fiscais nºs 500 e 503 **não** estão incluídas como autuadas neste e-PTA 01.003793052-57(ver Anexo 3).

- EXTRATO SIMPLIFICADO DU-E 22BR000569380-0 – NF 01/00001356: Esta DUE foi averbada em 16/05/22 e as operações de exportação foram efetuadas em nome da empresa AAMA Internacional Comércio de Merc Ltda.

Mediante consulta à DUE 22BR000569380-0 no Portal Único de Exportação (ver Telas do SISCOMEX constantes do Anexo 18), constata-se que está vinculada às Notas Fiscais nºs 145, 500 e 540 emitidas pela ECOCIDADES com fim específico de exportação, com destino à AAMA Internacional Comércio de Merc Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, as operações iniciadas pelas Notas Fiscais nºs 145, 500 e 540 se encontram regulares e vinculadas a DUE 22BR000569380-0 devidamente averbada.

Portanto, tais Notas Fiscais **não** estão incluídas como autuadas neste e-PTA 01.003793052-57(ver Anexo 3).

- EXTRATO SIMPLIFICADO DUE 22BR000696473-5–NF 01/000001354 emitida em 11/05/22: Esta DUE foi averbada em 16/05/22 e as operações de exportação foram efetuadas em nome da empresa AAMA Internacional Comércio de Merc Ltda.

Mediante consulta à DUE 22BR000696473-5 no Portal Único de Exportação (ver Telas do SISCOMEX constantes do Anexo 19), constata-se que está vinculada às Notas Fiscais nº 145 e 277 emitidas pela Ecocidades, com fim específico de exportação, com destino à AAMA Internacional Comércio de Merc Ltda. Portanto, as operações iniciadas pelas Notas Fiscais nºs 145 e 277 se encontram regulares e vinculadas a DUE 22BR000696473-5 devidamente averbada.

Portanto, as Notas Fiscais nº 145 e 277 **não** estão incluídas como autuadas neste e-PTA 01.003793052-57(ver Anexo 3).

Conforme se vê, da análise fiscal dos documentos apresentados pela Impugnante/Autuada, ao contrário do alegado, esta permaneceu sem comprovar a regularidade das operações de “Remessa Com Fim Específico de Exportação” iniciadas pela emissão das Notas Fiscais autuadas e listadas nos Anexos 2 e 3 deste e-PTA.

Os Impugnantes sustentam que parte das notas fiscais consideradas no lançamento se referem a operações de devolução de mercadorias por parte da empresa Trust Importação e Exportação Eireli, com destaque para as NF-es nºs 37, 40, 41 e 81, conforme, inclusive, consta das observações da Fiscalização apostas no Anexo 3 do Auto de Infração.

Alegam que nas referidas notas fiscais de devolução contém a expressa informação de que o material “não foi entregue”. Ou seja, a destinatária da mercadoria, ao emitir as notas fiscais de devolução, reconhece que sequer recebeu os bens remetidos pela Autuada, revelando que as mercadorias jamais saíram fisicamente da Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente, o que desconstituiria por completo a efetivação das operações de saída.

Aduzem que corrobora a ausência de efetiva remessa das mercadorias elemento objetivo constante do próprio Anexo 3 do Auto de Infração qual seja, a inexistência de conhecimento de transporte eletrônico (CT-e) vinculado às operações autuadas. Ou seja, não há qualquer comprovação de que a mercadoria tenha sido efetivamente transportada, o que reforça a ausência de circulação física dos bens.

Argumentam que a devolução foi realizada com CFOP inadequado, emitido pela TRUST, com base em presunção errônea de que se tratava de devolução de compra efetivada, quando na realidade a mercadoria sequer chegou a ser entregue.

No entendimento dos Impugnantes, tal erro de classificação fiscal, cometido por terceiro, não pode ser imputado à Autuada, tampouco servir de base para autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destacam que, conforme estabelece o § 2º do art. 161 do Anexo VIII do RICMS/23, o retorno de mercadorias deve ser efetivamente comprovado com o retorno físico ao estabelecimento de origem, o que se demonstra impossível diante da não entrega das mercadorias.

Por outro lado, esclarece o Fisco que (transcrito da Manifestação Fiscal):

Portanto, é importante esclarecer que o ANEXO 3 possui;

- Uma coluna denominada “Devoluções”, que se referem às NFes emitidas em devolução das mercadorias constantes das NFes autuadas listadas na coluna 1 (número). Apesar de se tratar de NFes de devolução (Ver ANEXO 9), não comprovam a regularidade da respectiva devolução, conforme abaixo é demonstrado:

a1- NFe 59225 de 12/05/2021. Em suas informações complementares está expresso:

“DEVOLUCAO DE COMPRA REF. NFS 37, 40 e 41. MATERIAL NAO ENTREGUE.” Pode-se observar que foi emitida pela empresa “destinatária - TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI” em devolução das mercadorias constantes de várias NFes autuadas emitidas entre dezembro de 2020 a janeiro de 2021, ao mesmo tempo, informa que o **“material não foi entregue”**. Portanto, existe uma enorme incoerência, ou seja, como a empresa “destinatária” pode “devolver”, em um considerável tempo após a emissão das NFes autuadas, a mercadoria que não recebeu. E ainda, emitindo Nota Fiscal para tal esdrúxula operação uma “devolução”.

Além disto, não comprova este “retorno” das mercadorias ao estabelecimento de origem, conforme determinam os §1º e §2º do art.242 -E do Anexo IX do RICMS/2002.

a2- O mesmo ocorre com a NFe 65343 de 28/12/2021. Em suas informações complementares está expresso “DEVOLUCAO TOTAL REF. NF DE COMPRA 81 <312105180469700001935500100000008118592268 46>. MERCADORIA NAO FOI ENTREGUE;

a3- O mesmo ocorre com as demais NFes autuadas que no ANEXO 3 possuem NFes de “DEVOLUÇÃO”. Ou seja, são emitidas pela empresa “destinatária”, um considerável tempo após a emissão de suas respectivas NFes de saída do estabelecimento de origem, não comprovando a regularidade do retorno conforme determina a legislação.

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme demonstrado pelo Fisco, as supostas devoluções das mercadorias enviadas com o fim específico de importação não atendem ao disposto nos §§1º e 2º do art. 242-E do Anexo IX do RICMS/02 (vigente à época dos fatos ocorridos):

Insta informar que o Fisco relacionou em coluna da planilha Anexo 3, as notas fiscais emitidas pelas destinatárias das remessas com o fim específico de importação, as quais também não foram comprovadas as devoluções. Todas as notas fiscais de devolução estão relacionadas no Anexo 9, com as respectivas chaves de acesso ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Conforme se depreende do disposto no art. 242-E do Anexo IX do RICMS/02, no caso de retorno de mercadorias enviadas para exportação, ocorrendo o desfazimento do negócio, o ICMS somente não será exigido, se o retorno ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria e, desde que comprovada a devolução, mediante a apresentação do extrato de contrato de câmbio cancelado, da fatura comercial cancelada e da comprovação do trânsito de retorno da mercadoria.

Não se pode acatar a alegação de que as mercadorias não foram entregues ao destinatário, uma vez que as notas fiscais de remessa nºs 37, 40 e 41 (CFOP 6.502) foram emitidas em 07/12/20, 17/12/20 e 04/01/21, respectivamente, enquanto a NFe nº 59225 (devolução), foi emitida em 12/05/21, ou seja, 04 e 05 meses após a remessa para exportação.

Reitere-se que o § 1º do art. 242-E do Anexo IX do RICMS/02, prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) para retorno de mercadorias enviadas para exportação, no caso de desfazimento do negócio, o qual deve ser comprovado mediante a apresentação do extrato de contrato de câmbio cancelado, da fatura comercial cancelada e da comprovação do trânsito de retorno da mercadoria.

Em relação à NF-e de devolução nº 65.343, também emitida pela Trust Importação e Exportação Eireli, em 26/12/21, a qual indica a devolução das mercadorias relativas a NF-e nº 81 (CFOP 6.502), emitida pela Autuada, em 12/05/21, além de não haver comprovação da devolução, a suposta devolução teria ocorrido após 07 (sete) meses, ou seja, após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no § 2º do art. 242-E do Anexo IX do RICMS/02.

Tal situação se verifica nas notas fiscais de devolução emitidas pela AMMA Internacional Comércio de Mercadorias Ltda (NF-es de devolução nºs 1316 a 1344), todas emitidas após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da saída da mercadoria. Para as NF-es de devolução nº 1360 e 1361 também não foi comprovada a efetiva devolução nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 242-E, acima transcrito.

Como a Autuada não apresentou os documentos necessários à comprovação do efetivo retorno das mercadorias, anteriormente envidas como remessa com o fim específico de exportação, bem como não comprovou a realização da exportação, correta a exigência do imposto, nos termos do art. 242-E do Anexo IX do RICMS/02 (art. 161 do Anexo VIII do RICMS/23).

Noutra toada, alegam os Impugnantes que o Fisco procura, de forma indevida, alicerçar-se em alegações genéricas de desvio de finalidade, confusão

patrimonial e abuso da personalidade jurídica, com a inclusão, no polo passivo, de outras pessoas jurídicas e físicas que não integraram diretamente as operações de exportação ora discutidas.

Aduzem que tais alegações não se relacionam com a materialidade da obrigação tributária de ICMS ora discutida, não afastam, nem tornam inválida, a efetiva ocorrência das exportações regularmente comprovadas por meio da DUE averbada, e não demonstram qualquer simulação ou fraude relativa ao fato gerador do ICMS ou à sistemática de exportação indireta.

Asseveram que a eventual discussão societária sobre governança interna, estrutura societária ou relações patrimoniais entre as Impugnantes, a BR Brazil Mining Holding LTDA e os sócios não têm, juridicamente, o condão de desconstituir a imunidade de ICMS conferida às exportações realizadas.

Seguem dizendo que *“a responsabilização de terceiros (arts. 124 e 135 do CTN) pressupõe atos dolosos e diretos com infração à lei tributária, os quais não foram minimamente demonstrados nos autos, muito menos relacionados a qualquer conduta que tenha impactado o fato gerador do ICMS”*.

Entendem assim que *“a matéria relativa a aspectos societários e patrimoniais não pode servir de fundamento para a constituição de crédito de ICMS, devendo, se for o caso, ser tratada em sede própria, e não no âmbito deste Auto de Infração que trata de fato gerador específico e imune (exportação)”*.

Por seu turno, responde o Fisco que tal argumento é descabido, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado pela falta de apresentação da documentação comprobatória da regularidade das operações de “Remessa Com Fim Específico de Exportação”, independentemente do “abuso de personalidade jurídica” caracterizada pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial demonstradas no Relatório Fiscal Complementar.

De fato, não há desconstituição da imunidade do ICMS conferidas às exportações, com fundamento em questões de governança interna, estrutura societária ou relações patrimoniais entre as Impugnantes, como alegado pela Defesa.

Conforme amplamente demonstrado, o que ocorreu é que as exportações não foram efetivamente realizadas, o que afasta a não-incidência do imposto, previsto pelo art. 5º, inciso III, do RICMS/02 (art. 153, inciso III, do RICMS/23), uma vez que não foram identificadas pelo Fisco as DUEs averbadas no Portal Único do Siscomex, documento hábil a comprovar a realização das exportações, bem como a Autuada não comprovou a realização das exportações, como insiste em alegar.

Assim sendo, nos termos do § 3º do art. 5º, do RICMS/02 (e § 3º do art. 153, do RICMS/23), é devido imposto quando não se efetivar a exportação.

No tocante à demonstração da responsabilidade de terceiros (estrutura societária e relações patrimoniais entre os autuados) será oportunamente tratada.

Diante do exposto, corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os Impugnantes alegam que, no caso em apreço, não houve descumprimento de obrigação acessória capaz de atrair a aplicação de multa isolada, na medida em que a Autuada não possui obrigação legal de emitir a DUE, uma vez que não foi a responsável direta pela exportação da mercadoria, mas sim, remetente com fim específico de exportação, nos termos do art. 245 do Anexo IX do RICMS/02.

Aduzem que a obrigação de emissão e averbação da DUE cabe ao exportador final, no caso, a empresa *trading* ou o terceiro adquirente que efetuou a exportação, nos termos do artigo 242-B do Anexo IX do RICMS/02, sendo-lhes imputável qualquer eventual omissão quanto ao preenchimento incompleto ou impreciso da origem da mercadoria.

Arguem que não se pode transferir à remetente da mercadoria a responsabilidade por um documento que não lhe compete emitir, tampouco exigir a apresentação de documento cuja emissão depende exclusivamente de terceiros.

Sustentam que a responsabilidade da remetente restringe-se à emissão da nota fiscal com o CFOP adequado (remessa com fim específico de exportação, o que ocorreu *in casu*, NFs emitidas com CFOP 6501, 6502 e 6504) e ao envio da mercadoria para a empresa exportadora, o que foi integralmente observado pela Impugnante/Atuada.

Entretanto, não lhes cabe razão.

A teor do que dispõe o inciso XXXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75, a conduta apenada é a falta de entrega ao Fisco documento comprobatório da efetiva exportação de mercadoria na forma definida em regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco. Exatamente o que descumpriu a empresa atuada (Ecocidades) e não a falta de emissão de DUE, como alegado pela Defesa.

Portanto, a multa aplicada adequa-se perfeitamente à conduta praticada pela Impugnante/Atuada.

Relativamente às multas aplicadas, a Defesa sustenta a impossibilidade de aplicação das penalidades (de revalidação e isolada) de forma cumulativa, alegando que a aplicação das referidas multas seria excludente entre si, não podendo serem cominadas em conjunto.

Argumenta que a multa de revalidação é aplicável nas hipóteses em que o contribuinte deixa de recolher o tributo, no caso, o ICMS, conforme dispõe o art. 53, inciso III, da Lei 6.763/75. Em sentido contrário, a multa isolada se trata de forma de sanção para as hipóteses de descumprimento exclusivo de obrigação acessória, não sendo passível a sua cumulação com qualquer outra penalidade, aplicando-se apenas às infrações autônomas à apuração e recolhimento do imposto.

Sustenta que *“nessa perspectiva, a multa isolada somente pode ser aplicada nas hipóteses em que o descumprimento da obrigação acessória não implicar em redução ou falta de recolhimento do imposto, já que, nessas hipóteses, a legislação estabelece a aplicação de multa de revalidação”*.

Sustentam que, ainda que se admitisse a existência de descumprimento de obrigação acessória, não se poderia admitir a aplicação cumulada da multa isolada em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conjunto com multa de revalidação, sendo aplicável o princípio da consunção, segundo o qual, uma vez verificada a sucessão de condutas típicas em relação às quais pode ser identificado nexo de causalidade e dependência, a infração mais grave absorve a de menor gravidade. No caso, todas as sanções seriam absorvidas pela multa de revalidação, que é mais gravosa.

Entretanto, mais uma vez, não lhes cabe razão.

A Lei nº 6.763/75, em seu art. 53, assim dispõe, *in litteris*:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte;

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

(...)

Isto posto, ao disciplinar especificamente a Multa de Revalidação, assim estabeleceu o legislador estadual:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Com efeito, a Multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a Multa capitulada no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória. Confira-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVIII - por deixar de entregar ao Fisco documento comprobatório da efetiva exportação de mercadoria na forma definida em regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco:

(...)

b) 500 (quinhentas) Ufemgs por documento, nas hipóteses não previstas na alínea "a";

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Sujeição Passiva

Acerca da inclusão da empresa BR Brazil Mining Holding Ltda e dos sócios-administradores como Coobrigados, os Impugnantes Ecocidades, BR Brazil Mining e Alexandre Martins de Abreu Krause Torres apresentam os seguintes argumentos:

- a inclusão da empresa BR Brazil Mining Holding Ltda e dos empresários Antônio Martins da Cunha Filho e Alexandre Martins de Abreu Krause Torres no polo passivo da presente autuação, revela-se indevida e carecedora de base legal e fática concreta;

- o art. 135, inciso III, do CTN exige, para fins de responsabilização pessoal dos sócios ou administradores, prova inequívoca de que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, o que não teria ocorrido no presente caso, uma vez que a Fiscalização limita-se a atribuições genéricas aos empresários, sem a individualização de condutas ou demonstração de ato doloso que configure infração direta à legislação tributária;

- o art. 124 do CTN que trata dada responsabilidade solidária entre pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, também não pode ser aplicado de forma extensiva e sem prova. O interesse comum exigido pela norma é aquele que decorre da atuação conjunta e coordenada no núcleo do fato gerador, o que, inequivocamente, não restou demonstrado nos autos;

- a BR Brazil Mining Holding Ltda não realizou qualquer operação tributária vinculada às saídas de mercadorias desconsideradas pela Fiscalização, as quais foram praticadas exclusivamente pela Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda, inexistindo qualquer indício de que os Coobrigados tenham influenciado no preço, execução ou recolhimento do tributo;

- o art. 121, parágrafo único, incisos I e II, do CTN, trata de sujeitos passivos indiretos, ou seja, terceiros que, mesmo não sendo contribuintes, podem ser

legalmente obrigados ao cumprimento da obrigação tributária. A responsabilização dos coobrigados foi construída sobre presunções frágeis e sem demonstração de nexo causal ou participação concreta nas condutas autuadas. Tal prática afronta o princípio da legalidade estrita, essencial ao regime jurídico tributário, e compromete a segurança jurídica ao impor obrigação tributária sem respaldo legal e fático objetivo;

- no tocante aos dispositivos da Lei Estadual nº 6.763/75, notadamente, os arts. 21, §2º, inciso II, e 207, §1º, inciso I, invocados para amparar a corresponsabilização, devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal e da responsabilidade subjetiva;

- a mera existência de relação societária ou coincidência de sócios entre pessoas jurídicas distintas não autoriza, por si só, a aplicação da responsabilidade solidária nem a desconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável a demonstração robusta de direção unificada, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, circunstâncias ausentes nos autos.

Por seu turno, o Fisco se manifesta dizendo que, ao contrário do alegado pela Defesa, no Relatório Fiscal Complementar está expresso as razões e com vastas provas do envolvimento da BR Brazil Mining Holding Ltda e dos empresários Antônio Martins da Cunha Filho e Alexandre Martins de Abreu Krause Torres nas operações da Ecocidades.

Insta esclarecer que conforme consta do relatório do Auto de Infração, foram incluídos no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei, a BR Brazil Mining Holding LTDA com base nos arts 121, parágrafo único, inciso II e 124, inciso I, do Código Tributário Nacional e ainda, Antônio Martins da Cunha Filho e Alexandre Martins de Abreu Krause Torres com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN e arts. 21, § 2º, inciso II e 207, § 1º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1. conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

(...)

(Grifou-se)

Ao contrário do alegado pela Defesa, constata-se que os aspectos fáticos que embasam a responsabilidade tributária atribuída BR Brazil Mining Holding Ltda

foram muito bem fundamentados pelo Fisco, em seu Relatório Fiscal Complementar, anexado ao AI, o que se reproduz, por oportuno:

A BR Brazil Mining Holding Ltda possuía sede declarada no mesmo endereço da Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda: (...):

Segundo a 1ª alteração contratual da BR Brazil Mining Holding Ltda, desde 16/09/2021, a Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda possui 25% do seu capital e Alexandre Martins de Abreu Krause Torres é um de seus administradores. Também se deve registrar a participação de Mauro Heleno Sobreira, (...) na sociedade, com 30% do capital da BR Brazil.

Os objetivos sociais da BR Brazil Mining Holding Ltda estão diretamente ligados a mineração:

(...)

BR Brazil Mining Holding Ltda e Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda contrataram o mesmo contabilista, conforme revela as consultas ao SERPRO/RFB, (...):

2) Do Processo de Mineração nº 864.073/2014

Em 13/04/2020 (DOU), a ANM outorgou direito de pesquisa a Mauro Heleno Sobreira, para extração de até 720.000 ton./ano de minério de manganês:

(...)

Como consequência, ocorreu uma cessão dos direitos minerários por Mauro Heleno Sobreira para BR Brazil Mining Holding Ltda, conforme extrato publicado em 04/11/2020 (DOU):

(...)

Essa sequência de atos retira o direito minerário de Mauro Heleno Sobreira em relação ao processo 864.073/2014, transferindo-o para BR Brazil Mining Holding Ltda, cujos principais sócios eram o próprio Mauro Heleno Sobreira (30% do capital) e a Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda (25% do capital).

Segundo apurado, tanto a BR Brazil Mining Holding Ltda como a Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda comercializaram minério de manganês oriundo da fazenda Nossa Senhora Aparecida, antiga Selidu, Curralinho, no município de Paranã (TO), em função da autorização de pesquisa nº 864.073/2014.

Cotejando as notas fiscais emitidas por Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda e BR Brazil Mining Holding Ltda constata-se que a primeira emitiu, aproximadamente, 1.240 notas fiscais no período de

27/01/2021 a 13/07/2023, para circulação de aproximadamente 65 mil toneladas de manganês e a segunda, emitiu aproximadamente 700 notas fiscais no período de 19/06/2023 a 18/03/2025, para circulação de cerca de 36 mil toneladas de minério. Ambas mencionavam nesses documentos fiscais o processo nº 864.073/2014 como origem desse minério.

Mas a **BR Brazil Mining Holding Ltda** não possui filiais no Estado de Tocantins. Já a **Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda** abriu sua filial nesse Estado, somente em 03/11/2022.

Nota-se, por esse conjunto de dados, que a Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda comercializava os minérios oriundos da fazenda Nossa Senhora Aparecida, antiga Selidu, Curralinho, no município de Paranã (TO), extraídos em razão do processo nº 864.073/2014, desde 27/01/2021.

Não sendo a Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda titular do direito minerário outorgado à BR Brazil Mining Holding Ltda, por que haveria ela de realizar contrato de locação com a empresa Oretec Ltda, para envio de um “Conjunto de Britagem” (NFs 758, 767, 771, 772, 773, 775, 776, 786 e 790), “Pá Carregadeira” (NF 766), “Gerador 450 KVA” (NF 766) e um “Conjunto de Acionamento de Correia Transportadora” (NF 802) para entrega na fazenda Nossa Senhora Aparecida, antiga Selidu, Curralinho, no município de Paranã (TO), conforme exemplo abaixo?

(...)

No mesmo contexto, a **Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda** também realizou compras de móveis e utensílios domésticos (NFs nº 79033, 79034, 79032, 79036, 79035, 79037, 79037, 79038, 79039, 79040 e 79041 de 28/10/2020), contratou uma cozinheira (domiciliada em Paranã - TO) em 09/10/2020, passou a adquirir com regularidade alimentos e material de limpeza, tudo **revelando a existência de um ponto de apoio para a manutenção de pessoal e apoio à mineração no município de Paranã (TO).**

Observe-se a seguir, o registro da RAIS da empregada (cozinheira) seguida de seu cadastro na RFB que revela seu domicílio, bem como a relação de compras de alimentos e material de limpeza:

(...)

Após esses preparativos iniciais, a Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda promoveu a contratação de profissionais com domicílios em Paranã (TO) ou cidades próximas, especializados no manuseio das máquinas pesadas (pá carregadeira, tratores, etc.), conforme revelam as pesquisas à plataforma RAIS e SERPRO/RFB:

Para além dessas questões, consta no processo nº 5179062-97.2023.8.13.0024, cópia do “Contrato de Locação (Ocupação) de Gleba de Imóvel Rural para Extração de Minério de Manganês”, pelo qual o proprietário do imóvel, aluga para Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda uma gleba de terra com 105,52 hectares para exploração minerária na fazenda Nossa Senhora Aparecida, antiga Selidu, Curralinho, no município de Paranã (TO):

(...)

Outro lado, também constatou-se que, se por um lado, a Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda locou máquinas e realizou gastos com combustíveis e alimentos para explorar mineração associada à BR Brazil Mining Holding Ltda, esta também fez locação de máquinas pesadas (NF nº 16456, 16528, 16.531 e 16.530) junto a (...), para atender necessidade em processo de mineração no município de Santana de Pirapama/MG), cujo processo nº 830.839/2014 estava vinculado à Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda:

(...)

Essa documentação confirma o interesse comum da Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda e BR Brazil Mining Holding Ltda na exploração dos processos nº 864.073/2014 da fazenda Nossa Senhora Aparecida, antiga Selidu, Curralinho, no município de Paranã (TO) e nº 830.839/2014 no município de Santana de Pirapama (MG), bem como a comunhão patrimonial entre as duas empresas:

(...)

Também deve-se mencionar o processo nº 1020271-16.2022.4.01.3900, com trânsito em julgado, no qual a Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda e BR Brazil Mining Holding Ltda propuseram juntas, ação ordinária para liberação de 2.267 toneladas de minério de manganês, apreendidos pela ANM, corroborando o interesse comum das empresas em relação à exploração dos minérios:

(...)

Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda e BR Brazil Mining Holding Ltda também figuram juntas em processos trabalhistas propostos por ex-empregados, à exemplo da ação nº 0010111-47.2025.5.03.0167:

(...)

Do Abuso de Personalidade Jurídica e da Prática de Atos com Excesso de Poder ou Infração à Lei

Os fatos e documentos apresentados revelam que Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda atuou com abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial em relação a empresa BR Brazil Mining Holding Ltda.

A Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda, sob administração de Alexandre Martins de Abreu Krause Torres, atuou com fraude à Lei, na medida em que promoveu a extração de minérios, contrariando seus objetivos sociais, juntamente com a BR Brazil Mining Holding Ltda, detentora da Autorização de Pesquisa, processo nº 864.073/2014, que lhe outorgava a possibilidade de explorar até 720.000 ton./ano de minério de manganês. Utilizou-se do seu próprio patrimônio para financiar as atividades que deveriam ser suportadas pela BR Brazil Mining Holding Ltda, o que revela o interesse comum de ambas em relação às operações com minérios oriundos da fazenda Nossa Senhora Aparecida, antiga Selidu, Curralinho, no município de Paranã (TO).

Esse desvio de finalidade e confusão patrimonial somente foi possível por ação direta dos empresários Antônio Martins da Cunha Filho e Alexandre Martins de Abreu Krause Torres, administradores da BR Brazil Mining Holding Ltda, que consentiram na exploração conjunta das atividades minerárias outorgada à BR Brazil Mining Holding Ltda, permitindo que máquinas e pessoal contratado pela primeira, adentrasse e explorasse a outorga na fazenda Nossa Senhora Aparecida, antiga Selidu, Curralinho, no município de Paranã (TO).

Assim, o crédito tributário definido no presente e- PTA nº 01.003793052-57 está sendo lançado contra o contribuinte Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda, com fundamento nos arts. 121, parágrafo único, inciso II e 121, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Em função do encerramento irregular das atividades da Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda e da comprovação de sua atuação com abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de

finalidade e confusão patrimonial em relação a empresa BR Brazil Mining Holding LTDA, devem também ser responsabilizados pelo lançamento.

(Destaques originais e acrescidos).

Como se vê, vários são os elementos apontados pelo Fisco que comprovam que a Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda e BR Brazil Mining Holding Ltda atuaram em conjunto, demonstrando confusão patrimonial entre elas.

Especificamente em relação às operações objeto da presente autuação, quais sejam, saídas com o fim específico de exportação de minério de manganês, verifica-se que a BR Brazil agiu em conjunto com a Ecocidades, uma vez ambas as empresas comercializaram minério de manganês oriundo da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em função da mesma autorização pesquisa outorgada pela Agência Nacional de Mineração (Processo DNPM nº 864.073/2014) à BR Brazil, cujo processo é citado nas notas fiscais de saídas emitidas pela Ecocidades, objeto da presente autuação, relacionadas no Anexo 11 dos autos.

Correta a inclusão da BR Brazil Mining Holding Ltda no polo passivo da obrigação tributária.

No tocante à responsabilidade dos sócios-administradores, incluídos com base no art. 135, inciso III do CTN e art. 21 § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, acima transcritos, verifica-se que restou demonstrada prática com infração à lei, tendo claramente participado o sócio-administrador da Autuada da infringência à legislação tributária, decorrente da emissão de documentos fiscais ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, em operações de “remessa com fim específico de exportação”, sem contudo, comprovar a efetiva exportação das mercadorias.

Ademais, como exposto pelo Fisco ocorreu desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as sociedades Ecocidades e BR Brazil Mining, o que somente foi possível por ação direta dos administradores das duas empresas.

Destaque-se que, conforme se verifica das Alterações do Contrato Social (3ª a 6ª), anexas aos autos, o Sr. Alexandre foi o único administrador da empresa Autuada, em todo o período autuado, bem como figura com administrador da BR Brazil Mining Holding Ltda desde 15/10/21.

No caso do sócio-administrador da Autuada, este também responde pelo crédito tributário, em razão do encerramento irregular das atividades da empresa.

Os Impugnantes sustentam que a simples alegação de encerramento irregular de atividades, como consta no relatório fiscal, de uma sociedade, não autoriza, por si só, a responsabilização de terceiros sem demonstração de conduta ilícita ou fraude.

Argumentam que a Autuada encontra-se com o CNPJ ativo perante a Receita Federal do Brasil, refutando qualquer alegação de encerramento irregular de atividade, e que a empresa permanece regularmente constituída e em atividade, ainda que fora da jurisdição estadual mineira, o que entendem, afastaria qualquer presunção de fraude ou dissolução irregular.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, não lhes cabe razão, conforme se verá.

Conforme relatado pelo Fisco, em segunda diligência no endereço do estabelecimento do contribuinte, inscrito neste Estado, constatou-se que a empresa não mais funciona em tal endereço e que em função de seu desaparecimento, a inscrição estadual foi cancelada, em 19/09/24, conforme Anexo 8 (Detalhes do Cancelamento do Contribuinte).

Essa situação configura encerramento irregular das atividades da empresa e, mesmo que isoladamente, já enseja a responsabilização solidária dos seus administradores pelo crédito tributário constatado, nos termos do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa SCT nº 001/06:

IN SCT nº 001/06

Art. 3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário; (...) (Destacou-se).

Em inúmeras decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido confirmada a responsabilidade dos gestores na hipótese de encerramento irregular de atividades, o que levou à edição do Enunciado de Súmula nº 435 daquele tribunal, nos seguintes termos:

SÚMULA 435/STJ: PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIOGERENTE.

Acrescenta-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG tem manifestado reiteradamente o entendimento de que é correta a eleição dos gestores da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários, quando ocorre o encerramento irregular das atividades do estabelecimento atuado. Nesse sentido, os Acórdãos nºs 24.313/23/1ª e 23.651/24/2ª:

ACÓRDÃO:24.313/23/1ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O ADMINISTRADOR É RESPONSÁVEL PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 23.651/24/2ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA -
ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO
- ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. O
ADMINISTRADOR É RESPONSÁVEL PELOS CRÉDITOS
CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES
DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO
DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135,
INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº
6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Quanto à inclusão do Sr. Antônio Martins da Cunha Filho no polo passivo da obrigação tributária, na condição de sócio-administrador da Coobrigada BR Brazil Mining Holding Ltda, também caracterizada pela infração à lei, visto que, como administrador tinha poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo possibilitou a confusão patrimonial ao permitir a exploração conjunta das atividades minerárias outorgada à BR Brazil Mining Holding Ltda, da qual decorrem, as operações ora autuadas.

O Sr. Antônio Martins da Cunha Filho apresentou impugnação em separado, argumentando, em síntese:

- que o Impugnante, foi incluído no polo passivo mediante a utilização como indício o registro de Antônio na qualidade de administrador na Ata de Reunião de Sócios do dia 08/10/21, que seria a 1ª Alteração Contratual da BR Brazil, sob o argumento de que teria atuado em desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as empresas envolvidas (Ecocidades e BR Brazil),

- que não exercia função de administrador, sócio-gerente ou representante legal da BR Brazil Mining Holding Ltda, no período em que ocorreram as operações ora questionadas;

- que durante o período em que foi gestor da BR Brazil Mining (até 08/10/21), a única nota fiscal emitida foi devidamente declarada e os tributos recolhidos;

- que desde 08/10/21, deixou formal e definitivamente a administração da BR Brazil Mining, passando a figurar, após essa data, apenas como sócio minoritário indireto, por meio da Capital Participações e Investimentos Ltda, enquanto sócio-administrador desta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que desde sua saída como administrador da sociedade, tem reiteradamente buscado acesso à contabilidade e informações gerenciais, inclusive em ações judiciais, sem qualquer sucesso;

- que é imprescindível, para o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, que se promova a separação clara e absoluta entre os fatos imputados à empresa Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda e aqueles atribuídos à BR Brazil Mining Holding Ltda;

- que, durante o período em que atuou como administrador da BR Brazil Mining, não havia qualquer indício de confusão entre as duas pessoas jurídicas. As estruturas eram distintas, com gestões autônomas e sem qualquer sobreposição administrativa, de modo que não se pode imputar a Antônio responsabilidade por atos que, além de não terem sua participação, sequer envolviam a empresa que ele então administrava;

- que se faz necessária a delimitação temporal sobre os direitos aqui tratados aqui e que se vinculam à administração de Antônio Martins. A BR Brazil Mining Holding Ltda recebeu, por cessão, os direitos minerários vinculados à Autorização de Pesquisa nº 864.073/2014, originariamente concedida a Mauro Heleno Sobreira, ainda **em 22/02/21**, conforme registrado na Agência Nacional de Mineração - ANM. Tal direito foi cedido por sócio da BR Brazil Mining, sendo esse o marco inicial em que a empresa passou a deter, formalmente, a titularidade da área minerária objeto da fiscalização. Por sua vez, o Impugnante exerceu função de administração na BR Brazil de sua constituição até **08/10/21**, quando houve alteração contratual que consolidou a gestão exclusiva por Alexandre Martins de Abreu Krause Torres. Seus atos de gestão ligados à Autorização de Pesquisa nº 864.073/2014, portanto, duraram da cessão feita por Mauro à BR Brazil até a entrada de Alexandre como administrador;

- assim, o único intervalo temporal em que seria juridicamente admissível discutir eventual responsabilidade do Impugnante limita-se ao mês outubro de 2021, sendo inviável a imputação de responsabilidade por notas fiscais emitidas posteriormente ou por atos cometidos pelos administradores sucessores;

- desde 08/10/21, a BR Brazil Mining passou a ser administrada de fato e de direito por Alexandre Martins de Abreu Krause Torres, que desde então exerce de forma unilateral e exclusiva o controle societário e gerencial da empresa, à revelia dos demais sócios; cuja condição de isolamento dos demais membros da sociedade está amplamente comprovada, inclusive com Ação de Exigir Contas ajuizada por outro sócio, ação essa transitada em julgado, que assim como Antônio, perdeu completamente o controle da situação da empresa. Traz diversas as ações judiciais propostas pelos sócios que entende demonstrar o monopólio da sociedade por Alexandre Martins.

- todas as notas fiscais apontadas pela Fiscalização no e-PTA nº 01.003793052-57 foram emitidas entre 19/06/23 e 18/03/25, período em que Antônio não mais exercia qualquer função de administração ou representação na BR Brazil Mining;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em consulta ao “Anexo 10 - Cópias de NFes da BR Brasil Mining Holding LTDA processo 864073/2014”, vê-se que o Fisco analisou também notas emitidas pela BR Brazil a partir de 13/04/22, ou seja, período em que Antônio já não mais figurava como administrador da empresa. Assim, não haveria qualquer vinculação de Antônio com os documentos utilizados para embasar o suposto cometimento de abuso de personalidade jurídica por ele.

- tal cronologia seria respaldada pela Ata de Reunião de Sócios de 08/10/21 (cópia pág. 871 do e-PTA), bem como a respectiva Alteração Contratual arquivada na JUCEMG em 15/10/21, que comprovariam que o Impugnante foi formal e definitivamente excluído da administração da BR Brazil Mining a partir dessa data.

Por outro lado, manifesta-se o Fisco sobre os argumentos do Coobrigado Antônio Martins, nos seguintes termos:

(...)

Importante também salientar que o impugnante-coobrigado consta no cadastro da SEF/MG, conforme tela do SICAF abaixo transcrita, como “Administrador” da empresa BR Brazil Mining Holding LTDA até a presente data, ou seja:

(...)

E ao contrário do que a empresa informa, as NFes autuadas são do período de 01/12/2020 a 31/07/2023. Portanto, não foram emitidas a partir de abril de 2022, conforme alega o impugnante.

A citada Ata de 08/10/2021, onde o coobrigado afirma que, a partir desta data, não mais fazia parte da administração da BR Brazil, está incluída neste período.

(...)

(Destacou-se).

Equivoca-se o Impugnante/Coobrigado quando alega que as notas fiscais autuadas foram emitidas entre 19/06/23 e 18/03/25. Conforme se verifica do Anexo 3 do e-PTA, as notas fiscais objeto da presente autuação foram emitidas no período de 07/12/20 a 13/07/23.

Cabe ressaltar que a existência de ações judiciais propostas por sócios da BR Brazil Holding em face de um dos sócios-administradores, no caso, o Sr. Alexandre Martins, não afasta a responsabilidade do sócio, ora Coobrigado, em relação ao crédito tributário, uma vez alicerçada a responsabilidade tributária nos arts. 135, inciso III do CTN e art. 21 § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Não se pode acatar o argumento quanto à delimitação temporal da responsabilidade do Sr. Antônio Martins, como administrador da BR Brazil, considerando os direitos minerários vinculados à Autorização de Pesquisa nº 864.073/2014, entendendo como marco inicial a data de 22/02/21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como demonstrado pelo Fisco no quadro de pág. 25 do Relatório Fiscal Complementar, a cronologia dos acontecimentos revela que Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda e BR Brazil Mining Holding Ltda atuavam juntas para promover a exploração mineral no município de Paranã (TO) desde 16/06/19, tendo sido constituída a empresa BR Brazil em 11/12/19, na qual figura como administrador o Sr. Antônio Martins, desde a data da constituição.

No tocante às notas fiscais relacionadas no Anexo 10 dos autos, que se referem às saídas de minério promovidas pela BR Brazil Mining, as quais ocorreram a partir de 13/04/22, ou seja, período em que Antônio já não mais figurava como administrador da empresa, como alegado pelo referido Coobrigado, estas não são as notas fiscais autuadas (relacionadas no Anexo 3).

Tais notas fiscais apenas foram elencadas para demonstrar que a BR Brazil Mining Holding Ltda *“emitiu aproximadamente 700 notas fiscais no período de 19/06/2023 a 18/03/2025, para circulação de cerca de 36 mil toneladas de minério. Ambas mencionavam nesses documentos fiscais o processo nº 864.073/2014 como origem desse minério. Mas a BR Brazil Mining Holding Ltda não possui filiais no Estado de Tocantins”*.

Contrapondo o argumento do Fisco quanto ao cadastro do sócio nesta Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG), o Coobrigado Antônio Martins sustenta que *“a autoridade lançadora, ao ignorar os robustos argumentos apresentados na peça de defesa administrativa anterior, incorreu em graves vícios de motivação, erros de fato e omissões que comprometem a higidez do lançamento em relação ao ora impugnante”*.

Diz que a Autoridade Fiscal ignora a realidade fática documentada e registrada em órgãos públicos de fé inequívoca, como a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

Argumenta que a manutenção do Sr. Antônio no polo passivo com base em uma mera desatualização do cadastro SICAF (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual), em detrimento da prova documental da JUCEMG, representa uma inversão da hierarquia probatória e uma violação direta ao princípio da verdade material.

Mais uma vez, manifestando sobre as alegações do referido Coobrigado, o Fisco pontua que:

(...)

Em pesquisa efetuada na Junta Comercial, em relação à empresa BR Brazil Mining Holding Ltda, foi constatado que:

- A ata de 13/09/2021 registra a entrada da ECOCIDADES no quadro societário da BR Brazil Mining Holding Ltda;
- A ata de Reunião de Sócios de 08/10/2021 deliberou a escolha de administradores. Foram então designados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Sr. Alexandre Martins de Abreu Krause Torres e Sr. Júlio (...) para esta função;

(...)

- Restou verificado que o Sr. Antônio Martins da Cunha Filho não exercia a administração da BR Brazil Mining Holding Ltda desde 08/10/2021; contudo, permanece como responsável pela Capital Participações e Investimentos Ltda., sócia da BR Brazil Mining Holding Ltda, conforme documentação da JUCEMG(cópia anexa);

Abaixo está relacionado o nome dos sócios que participaram e assinaram a ata da Reunião em 13/09/2021:

(...)

-4) Pela CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA: o Sr. ANTONIO MARTINS DA CUNHA FILHO (impugnante)

Desta forma, verificou-se que realmente o Sr. ANTONIO MARTINS DA CUNHA FILHO não exercia, desde 08/10/2021, a função de administrador da BR Brazil Mining Holding Ltda, entretanto, é o responsável pela empresa “CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA”, também sócia da citada empresa, conforme cópias de documentos obtidos na JUCEMG -Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que fazem parte desta manifestação fiscal.

Portanto, os elementos societários e documentais corroboram a informação de que o impugnante não exercia a administração da BR Brazil Mining Holding Ltda a partir de 08/10/2021.

Tal fato, contudo, não elide, por si só, a responsabilização solidária eventualmente decorrente de atos praticados no período de sua gestão ou por sua atuação como representante de sócia pessoa jurídica, a ser apreciada nos termos da legislação aplicável. No ponto, não foram trazidos elementos capazes de enfraquecer as conclusões fiscais constantes do Auto de Infração.

(...) (Destacou-se);

Diante da constatação fiscal que o Sr. Antônio Martins da Cunha Filho não exerceu a função de administrador da BR Brazil Mining Holding Ltda, a partir de 08/10/21 e, considerando que não há outros elementos que comprovem a sua participação nos atos que resultaram em descumprimento da legislação tributária, a partir dessa data, a responsabilidade solidária do Coobrigado Antônio Martins da Cunha deve ser restringida aos fatos geradores ocorridos até 08/10/21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para limitar a responsabilidade tributária do Sr. Antônio Martins da Cunha Filho aos fatos geradores ocorridos até 08/10/21, período em que detinha poder de gerência sobre a Coobrigada, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidas, em parte, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir o Sr. Antônio Martins da Cunha Filho do polo passivo da obrigação tributária. Pelo Impugnante Antônio Martins da Cunha Filho, sustentou oralmente o Dr. Luis Felipe Cardoso Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Leandro Lanna de Oliveira. Participou do julgamento, além do signatário e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.575/26/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003793052-57	
Impugnação:	40.010159463-04, 40.010159465-50 (Coob.), 40.010159481-29 (Coob.), 40.010159464-87 (Coob.)	
Impugnante:	Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda. IE: 002142172.00-43 Alexandre Martins de Abreu Krause Torres (Coob.) CPF: 074.202.416-43 Antônio Martins da Cunha Filho (Coob.) CPF: 055.221.021-87 BR Brazil Mining Holding Ltda (Coob.) IE: 004315541.00-94	
Proc. S. Passivo:	SAULO FONSECA DE ARAÚJO, LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA	
Origem:	DF/BH-2 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS relativa a operações de exportação promovidas pela Autuada, no período de 01/12/20 a 31/07/23, face à não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior e ao não cumprimento das condições estabelecidas pela legislação nas remessas de mercadorias com fim específico de exportação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Informa o Fisco que, em razão da comprovação de atuação com abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial em relação a empresa BR Brazil Mining Holding Ltda, foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário:

- BR Brazil Mining Holding Ltda, com fulcro nos arts. 121, parágrafo único, inciso II e 124, inciso I, ambos do CTN;

- Antônio Martins da Cunha Filho e Alexandre Martins de Abreu Krause Torres, com fundamento no art. 135, inciso III do CTN e arts. 21, § 2º, inciso II e 207, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse ponto, com relação à inclusão do Coobrigado, Sr. Antônio Martins da Cunha Filho, divirjo do entendimento adotado pela doura Câmara.

Concordo com as conclusões alcançadas quanto à procedência da exigência fiscal e quanto à manutenção da coobrigação da BR Brazil Mining Holding Ltda e do Sr. Alexandre Martins de Abreu Krause Torres.

Contudo, entendo não estar demonstrada nos autos a responsabilidade tributária do Sr. Antônio Martins da Cunha Filho.

A inclusão do referido Coobrigado foi fundamentada pelo Fisco na alegada ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial entre a Autuada Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda. e a empresa BR Brazil Mining Holding Ltda.

Entretanto, a análise dos elementos constantes dos autos revela que os fatos utilizados pela Fiscalização para caracterizar a confusão patrimonial referem-se a circunstâncias verificadas em período posterior à saída do Sr. Antônio da administração da BR Brazil Mining Holding Ltda, ocorrida em 08/10/21.

Assim, ainda que se admitam como válidas as conclusões fiscais acerca da existência de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas, tais circunstâncias não podem ser automaticamente imputadas ao referido Coobrigado sem demonstração de sua efetiva participação nos fatos que lhes deram origem.

Não identifico nos autos demonstração de que, durante o período em que o Sr. Antônio exerceu poderes de gerência, tenham sido praticados atos irregulares relacionados às operações objeto da autuação, tampouco elementos que evidenciem sua participação nos fatos posteriormente apontados pela Fiscalização como justificadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Cumprir destacar que o próprio Fisco reconhece que a responsabilização decorre da alegada confusão patrimonial entre Ecocidades e BR Brazil Mining Holding Ltda.

Todavia, o Sr. Antônio jamais integrou o quadro societário ou exerceu poderes de administração da Ecocidades, sendo indispensável a demonstração concreta de sua participação nos atos que teriam ensejado o abuso da personalidade jurídica para justificar sua responsabilização pessoal.

A responsabilidade prevista no art. 135, inciso III do CTN exige a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Da mesma forma, a responsabilização decorrente da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe demonstração do vínculo do administrador com os atos que configuram o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

No mesmo sentido, o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 reproduz tal exigência, condicionando a responsabilização à efetiva demonstração de conduta irregular atribuível ao gestor.

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Conforme já consignado, entendo que não restaram atendidos, no caso concreto, os requisitos legais para a responsabilização pessoal do sócio-administrador.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos não evidenciam que o Sr. Antônio Martins da Cunha Filho tenha participado, autorizado ou se beneficiado dos fatos que embasaram a conclusão fiscal acerca da confusão patrimonial, nem que tenha concorrido para o encerramento irregular das atividades da Autuada ou para as irregularidades verificadas posteriormente.

Assim, ausente demonstração individualizada de conduta que autorize a sua responsabilização, entendo que deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, entendo que a manutenção do Coobrigado no polo passivo não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, por ausência de demonstração individualizada de conduta enquadrável nas hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, divirjo parcialmente do entendimento adotado pela douta Câmara para excluir o Sr. Antônio Martins da Cunha Filho do polo passivo da obrigação tributária, mantendo-se, quanto aos demais pontos, as conclusões adotadas no acórdão.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Conselheira

ccmg